

6.194/74, que é constitucional, dada a recepção do legislador constituinte de 1988.

- Há nos autos comprovação de que o autor ficou inválido em razão do acidente de trânsito, bastando conferir o laudo do IML e a própria disponibilização da indenização do seguro DPVAT pela ré, em razão do reconhecimento da invalidez, porém em quantia inferior à estabelecida pela Lei nº 6.194/74, o que provoca o direito do beneficiário à diferença perante o Judiciário, prevalecendo a quitação só quanto à quantia dela constante.

- Esse pagamento deverá ser parametrado pela referida lei, não havendo pertinência em que se o faça por resolução do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), pois a mesma é hierarquicamente inferior, e, assim, inoperante.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.468170-2/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Joseilson Vieira de Souza - Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. - Relator: DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2008. - *Francisco Kupidowski* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Pressupostos presentes. Conheço do recurso.

Contra uma sentença que, na Comarca de Ipatinga - 2ª Vara Cível -, julgou improcedente o pedido de cobrança de diferença atinente à liquidação de DPVAT, surge o presente apelo interposto por Joseilson Vieira de Souza, alegando que o acidente de trânsito está comprovado nos autos, bem como sua invalidez permanente decorrente do acidente, pelo que espera o provimento.

A sentença julgou improcedente o pedido de cobrança de diferença atinente ao seguro DPVAT, ao fundamento de inexistência de provas nos autos capazes de atestar a invalidez permanente do autor para as atividades laborais que antes exercia.

Todavia, a invalidez do recorrente está confirmada nos autos, mesmo ante a ausência de prova pericial. O exame de corpo delito constante na f. 21 relata que o autor foi atropelado por motocicleta em março de 2007, ocasionando no mesmo uma incapacidade funcional do membro inferior esquerdo, além de debilidade permanente de membro superior esquerdo.

Ação de cobrança - DPVAT - Pagamento pela seguradora - Desconformidade com a Lei nº 6.194/74 - Direito à diferença - Invalidez do autor - Prova nos autos - Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - Inoperância - Hierarquia das leis - Prevalência - Salário mínimo - Indexador

Ementa: Ação de cobrança. DPVAT. Pagamento que a seguradora fez, mas em desconformidade com a Lei nº 6.194/74. Direito à diferença. Prova da invalidez do autor constante nos autos. Inoperância de resolução do CNSP. Determinações legais que se sobrepõem a simples resoluções. Hierarquia no sistema legal que deve prevalecer. Salário mínimo. Indexador constante da Lei nº

Tal situação encontra-se verificada na resposta aos quesitos oficiais pelo perito médico legista, na qual confirma a debilidade permanente de membro superior esquerdo, restando incontroverso que o apelante apresentou perda completa da movimentação do membro superior esquerdo e não possui condições para o trabalho.

Não restam dúvidas, portanto, acerca da invalidez do autor, e, caso fosse necessária a produção de novas provas, deveria a seguradora ré ter pleiteado a tempo e modo, a fim de desconstituir o direito do autor, até porque ele anexou os documentos necessários para a propositura da ação.

Ademais, a própria seguradora ré disponibilizou a indenização do seguro DPVAT ao autor no valor de R\$ 2.362,00, em razão do reconhecimento de sua invalidez, *data venia*.

O ordenamento jurídico do Estado Brasileiro - Lei Federal nº 6.194/74 - estipula o patamar de 40 salários mínimos para casos de invalidez permanente (art. 3º, alínea b), assim, qualquer pagamento efetuado com quantia inferior somente faz operar quitação quanto àquilo que se recebeu, jamais cobrindo a liquidação de uma obrigação maior.

O pagamento de R\$ 2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais) não pode nunca liquidar os 40 salários mínimos. Hodiernamente, tem-se a repercussão do recebimento restrito ao que, realmente, se recebeu, mormente quando norma legal exista em estipulação superior. O direito à diferença é claro.

Tenham-se por inoperantes as manifestações da Susep que confrontem com clara disposição legal, não se olvidando que o STJ já referendou o critério de cálculo com lastro no salário mínimo, conforme REsp 52158/RS, desconhecida a alegada autoridade do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para alterar matéria disciplinada legalmente.

Alinhe-se, ainda, que o cunho social de que se reveste a Lei nº 6.194/74, por si só, justifica a facilitação para o recebimento do numerário respectivo, no momento difícil vivenciado pela própria pessoa ou sua família.

Seguro obrigatório. Prêmio impago. Indenização salário mínimo [...] O valor do seguro pode ser estipulado em salários mínimos. Precedentes da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Leis 6.194/74, 6.205 e 6.423/77. Por unanimidade, não conhecer do recurso (STJ, REsp 67763/RJ).

Com o exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de cobrança de diferença atinente à indenização do DPVAT, determinando que a ré realize o pagamento da quantia de R\$ 14.238,00 (quatorze mil duzentos e trinta e oito reais), acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ/MG, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial.

Condena-se a ré ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado do autor, que, na forma combinada dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, ficam arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Custas do recurso, pela apelada.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CLÁUDIA MAIA e NICOLAU MASSELLI.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...